



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 19 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 112.941 - Processo nº 11065.000302/90-24

Recorrente : FÁBRICA DE ARTIGOS DE COURO LTDA.

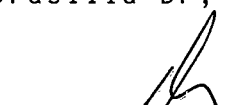
Recorrid : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-462

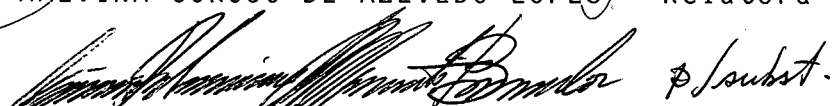
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à CTIC, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

 p. subst.
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR E MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 112.941 - RESOLUÇÃO Nº 303-462
RECORRENTE: FÁBRICA DE ARTIGOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

02.


R E L A T Ó R I O

Fábrica de Artigos de Couro Ltda. recorre, tempestivamente, de decisão proferida pela DRF/Novo Hamburgo que confirmou o A.I. de fls. 12, para fins de tornar exigível o I.I. e demais acréscimos legais, em face de a recorrente não ter cumprido integralmente o compromisso de exportação, firmado junto à Cacex, o que lhe possibilitou importar em regime de "draw-back" suspensão, pares de solas injetadas de matéria plástica artificial, de Poliuretano.

Alega a recorrente ter cumprido o referido compromisso de exportação que era de 5016 pares de sapatos, tendo, pelas guias de exportação, em anexo, mostrado que, efetivamente, exportou a mesma quantidade de sapatos.

O delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo adotou a tese de que a ele não cabe discutir a questão do cumprimento do compromisso de exportação. Tal questão, entende a autoridade, consoante a Portaria MF nº 36/82 está afeta à Cacex. A Receita Federal cumpre dar consequência na área tributária; à constatação de inadimplência do regime de draw-back, com respeito ao compromisso de exportação.

É o relatório.



V O T O

A questão se cinge ao exame da matéria relativa ao cumprimento ou não do compromisso de exportar, decorrente da concessão de "draw-back" suspensivo.

Entendo, ao contrário do ilustre prolator da decisão recorrida, que cumpre à autoridade julgadora examinar as provas apresentadas pelo contribuinte, principalmente, quando ele contesta a inadimplência declarada pela Cacex.

O princípio da legalidade tem como corolário que o crédito tributário seja sempre decorrência do estrito cumprimento da lei, e não da vontade, do discricionarismo do agente público.

Cumprido, assim, examinar as provas apresentadas pelo contribuinte.

Efetivamente, mediante as cópias das Guias de Exportação constantes de fls. 21 a 23 a recorrente evidencia ter exportado 5.016 pares de sapatos. Tem-se, assim, que, aparentemente, o elemento quantitativo do compromisso foi atendido.

Por outro lado, não resta claro nos autos se houve ou não cumprimento do compromisso de exportação, posto que, no doc. de fls. 1, a Cacex informa ter ocorrido inadimplência com relação ao Ato Concessório 314-88/282-3, entretanto, no relatório de comprovação de draw-back (fls. 2), incompletamente preenchido, informa a Cacex terem sido as mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório 314-88/282-3, totalmente utilizadas nos produtos exportados, estando pois tais documentos conflitantes. Consta ainda dos autos o doc. de fls. 3, aditivo ao ato concessório nº 314-88/282-3, concessão do CPA para alteração dos campos nºs. 12, 15, 16, 24, 27 e 28 do Ato Concessório referido, não tendo a Cacex se manifestado com relação a tais alterações.

Pelo exposto, e por faltarem ao processo elementos substanciais para julgamento, proponho sejam os autos convertidos em diligência, através da repartição de origem, para que a Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial, esclareça e demonstre se o compromisso consubstanciado no ato concessório acima referido foi ou não cumprido pela recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora